

CONTRATO DE DOAÇÃO DE EMBRIÕES: LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS¹

EMBRYO DONATION AGREEMENT: ETHICAL AND LEGAL LIMITS

Andiely Renata Teruel Deon Tenório²

Luís Fernando de Mello³

Junior José Machado⁴

RESUMO: Através do método de reprodução humana assistida, a doação de embriões terá que ser firmada por meio de um termo de consentimento e um contrato. Desta forma, se faz necessário analisar os limites éticos e jurídicos do contrato de doação de embriões, que são os direitos fundamentais, a legislação, o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da bioética, diante da ausência de uma lei específica sobre o tema, sendo apenas embasado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.121/2015. Foi possível concluir que os limites éticos e jurídicos do contrato de doação de embriões sendo esses limites: o princípio da dignidade da pessoa humana, princípios da bioética, direitos fundamentais e a legislação, e quando são ultrapassados, por exemplo, com a quebra do sigilo, passam a ser amparados pela responsabilidade civil e penal de forma que todos os envolvidos no contrato passam a ser responsabilizados.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato. Doação. Embrião. Limites. Reprodução.

ABSTRACT: Through the assisted human reproduction method, the donation of embryos will have to be signed by means of a consent term and a contract. Therefore, it is necessary to analyze the ethical and legal limits of the contract for the donation of embryos, which are fundamental rights, legislation, the principle of the dignity of the human person and the principles of bioethics, in the absence of a specific law on the Subject only to the Resolution of the Federal Council of Medicine (CFM) nº 2.121 / 2015. It was possible to conclude that the ethical and legal limits of the embryo donation contract are these limits: the principle of human dignity, principles of bioethics, fundamental rights and legislation, and when they are exceeded, for example, with the breach of confidentiality, Are now protected by civil and criminal liability so that everyone involved in the contract becomes liable.

KEYWORDS: Contract. Donation. Embryo. Limits. Reproduction.

SÚMARIO: Introdução; 1 Marco legal do contrato de doação; 2 Princípios da Bioética, reprodução humana assistida e personalidade; 3 Limitações para aplicação do direito sucessório dos embriões excedentes e do contrato; 4 Limitações ao anonimato dos doadores de embriões e dos doadores de material genético na reprodução humana assistida; Conclusão; Referências.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito, orientado pelo professor Luís Fernando de Mello e apresentado à Banca Examinadora composta pela professora Alcione Adame e pelo professor Francisco Leite Cabral.

² Acadêmica do X semestre do Curso de Bacharelado em Direito pela Ajes – Faculdade de Administração e de Contabilidade do Vale do Juruena. Correio eletrônico: duda-teruel@hotmail.com

³ Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas e Professor na Faculdade do Vale do Juruena. Correio eletrônico: luisfernandomello@yahoo.com.br

⁴ Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio Educacional. Licenciado em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Correio eletrônico: juniorlogos@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Na reprodução humana assistida, quando ao realizar o método de fertilização *in vitro* ocorre em todos os casos à sobra de embriões, no qual são chamados estes de embriões excedentes. Diante disso, o paciente de reprodução humana assistida terá que decidir se concede o congelamento ou não destes embriões.⁵

Ao abordar o tema sobre embriões excedentes e sua destinação, ressalta vários questionamentos como éticos e jurídicos.

A doação de embriões tem por base a doação por parte de uma pessoa ou um casal doador, que doa o embrião congelado a outro casal ou pessoa que deseja procriar. A doação também poderá ocorrer por parte do doador para pesquisa e tratamentos conforme a Lei de Biossegurança.

No entanto, para que ocorra a doação, se faz necessário que o ato atenda alguns requisitos que não extrapolem os limites éticos e jurídicos do contrato de doação. Assim, pergunta-se: quais são os limites que não podem ser ultrapassados?

A resposta a esta pergunta é realizada com fundamento nos princípios da bioética, nos direitos fundamentais, bem como no marco legal do contrato de doação.

Segue-se no presente trabalho uma análise mais aprofundada do que de fato são os limites éticos e jurídicos de um contrato de doação de embriões. Desse modo discorre-se acerca das características do contrato de doação no direito civil, se caracterizando assim o contrato de doação de embriões na reprodução humana assistida. Ainda, em respeito ao valor da vida aplica-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988, como também os princípios da bioética.

Frisam-se possíveis posicionamentos em situações no contexto da reprodução humana assistida, quando dois direitos importantes se divergem dentro de um contrato, sendo eles o direito a identidade genética e o anonimato.

Por fim, o intuito da pesquisa é contribuir para agregar conhecimento de uma união entre o direito e a biotecnologia, a fim de garantir a proteção do ser humano ao valor do ser humano.

⁵ MACHADO, Cynthia Silva. *Bioética Na Reprodução Humana Assistida: os impactos éticos e emocionais no destino de embriões excedentários*. Dissertação (Mestrado). Faculdade Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, p.105. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/148562/machado_cs_me_fran.pdf?sequence=3> Acesso em 24 abr. 2017.

1 MARCO LEGAL DO CONTRATO DE DOAÇÃO

Em se tratar da destinação dos embriões excedentários, é muito importante falar sobre a doação dos embriões excedentários que é um dos pontos mais importantes do presente trabalho. A limitação ética e jurídica do contrato de doação de embriões.

Assim, se faz importante mencionar sobre aspecto jurídico do contrato de doação perante o Código Civil. No art. 538 do CC, afirma que: “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio, bens ou vantagens para o de outra”. Entende-se, diante disso, que a doação é a transferência de um patrimônio de uma pessoa para outra que o aceita.

O ordenamento civil faz menção às características do contrato de doação, sendo a primeira característica é a contratual, sendo formada pelo doador e donatário. A segunda característica é o *animus donandi*, ou seja, a vontade da pessoa doadora em praticar o ato de doar seu patrimônio à pessoa donatária, essa doação tem que ser espontânea e partir da vontade do doador.⁶

Outra característica é a transferibilidade, que é nada mais que a transferência do patrimônio do doador ao donatário. O contrato de doação ainda possui a característica de aceitação do donatário. No entanto, não basta apenas o doador proporcionar o seu patrimônio a outra pessoa, se faz necessária a aceitação do donatário para consentir com doação e efetivar o contrato de doação.⁷

O contrato ainda pode ser classificado como: unilateral, que somente há obrigações para uma das partes ou bilateral havendo obrigações para ambas as partes⁸; formal, pois conforme o artigo 541 do Código Civil, a doação será por escritura pública ou instrumento particular.⁹ Também o contrato é classificado como gratuito, pois se passar a ser cobrado algum valor, este passará a ser um contrato oneroso e ainda o contrato de doação é de caráter consensual, pois o ato só é firmado na entrega, ou seja, pelo consenso do doador e donatário.

Ainda o contrato de doação, possui o requisito subjetivo que é a capacidade ativa e passiva dos contratantes, o que se refere à capacidade ativa, de tal forma é que os

⁶ GOLÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v.3: Contratos e atos unilaterais. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 72.

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos em espécie*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 115.

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de direito civil*. v. 4: Contratos, tomo 1: teoria geral. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 154.

⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos em espécie*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.123.

absolutamente ou relativamente incapazes não podem doar. Porém, para a capacidade passiva não há limitação para receber a doação.

Existem espécies de doação, a primeira espécie é a pura e simples que significa que não tem nenhuma condição para que a doação aconteça. A segunda espécie é a onerosa sendo quando o doador impõe um dever ao donatário.¹⁰

Nota-se que a matéria de contrato de doação pelo Código Civil é bem detalhada e extensa, porém, diante disso, o objetivo é caracterizar o contrato de doação de embriões.

Nesse contexto, a grande preocupação perante o contrato de doação de embriões é referente aos limites éticos e jurídicos. Quais cláusulas podem ser abordadas nesse contrato? Quais os limites impostos?

Dessa forma, o contrato de doação de embriões levanta questionamentos éticos, referentes às consequências da prática de doar e adotar embriões, sendo alguns dos problemas referentes ao tema, como o anonimato do doador, ainda sobre a questão da gratuidade do contrato, pois a preocupação é que os embriões excedentários se tornem mercadorias perdendo seu valor.

Os casais, ao procurarem os procedimentos de reprodução humana assistida em clínicas médicas especializadas, deverão assinar um termo de consentimento e também um contrato, especificando a destinação dos embriões, caso seja a vontade do casal destinar os embriões excedentes à doação, será feito o contrato de doação. A doação pode ser feita para fins de pesquisa e tratamento, como também a doação à outra pessoa ou casal.¹¹

O termo de consentimento, para ser aplicado, se faz necessário o conhecimento de todas as informações referentes aos procedimentos de reprodução humana assistida, assim como seus riscos e benefícios.

No termo de consentimento terá que ser caracterizada a comunicação técnica, como os procedimentos da reprodução assistida, bem como deverá constar cláusula sobre a destinação dos embriões excedentes, a doação do material genético e ainda a doação ou adoção de embriões. O termo de consentimento terá que abordar os riscos e benefícios de forma clara, referenciando os fundamentos jurídicos e éticos da doação e da reprodução assistida.

¹⁰ GOLÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v. 3: Contratos e atos unilaterais. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 286.

¹¹ BORIN, Sabrina Pippi. *Embrião humano: uma visão contratual*. UNISC, 2012. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/6851.pdf>> Acesso em 28 mar. 2017.

Esse termo de consentimento tem natureza contratual, sendo por base de um requerimento ou declaração, expondo o consentimento para tais procedimentos da reprodução humana assistida. O termo consentimento é a relação entre a clínica médica, os profissionais da área da saúde e o paciente a fim de utilizar as técnicas da reprodução humana assistida. Antes da importância da assinatura do termo de consentimento, é necessária a informação para que haja democratização das relações entre profissionais da saúde e pacientes da reprodução humana assistida, garantindo os direitos e deveres contratuais para ambas as partes.¹²

Consentir significa aceitar os métodos da reprodução humana assistida, ainda, consentir com os serviços da clínica, no qual, se inclui as estruturas físicas e humanas da clínica, envolvendo laboratórios e o corpo de profissionais da saúde. Dentre esse consentimento, refere-se à limitação do consentimento informado, que por mais que o paciente esteja crendo que possui a informação necessária, antes de tudo a informação tem que ter veracidade, pois o consentimento informado não substitui serviços deficientes, a falta de ética já começa pela falta de informação.¹³

No corpo do termo de consentimento, aplicam-se normas éticas e regulamentações. É aplicada a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.121/2015, no qual adota normas éticas para utilização das técnicas da reprodução humana assistida, abordando em seu contexto a infertilidade como um problema de saúde e reconhecendo o uso das técnicas de reprodução assistida em concordância com a ética médica.¹⁴

Nos tópicos do termo de consentimento, o paciente terá que se utilizar da autonomia de escolha, como a grande problemática referente à destinação dos embriões excedentes: se eles vão ser congelados ou doados, ou destinados à pesquisa e à terapia. Conforme a Lei nº 11.105/2005, em seu art. 5º, permite a utilização das células-tronco embrionárias para pesquisa e terapia¹⁵ e ainda embriões congelados por mais de cinco anos podem ser

¹² MENEGON. Vera Mincoff. *Consentindo ambiguidades: uma análise documental dos termos de consentimento informado, utilizados em clínicas de reprodução humana assistida*. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 20(3):845-854, mai-jun, 2004, p. 849. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/csp/v20n3/22.pdf>> Acesso em 23 abr. 2017.

¹³ MENEGON. Vera Mincoff. *Consentindo ambiguidades: uma análise documental dos termos de consentimento informado, utilizados em clínicas de reprodução humana assistida*. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 20(3):845-854, mai-jun, 2004, p. 850. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/csp/v20n3/22.pdf>> Acesso em 23 abr. 2017.

¹⁴ Resolução CFM nº 2.121/2015. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf> Acesso 20 mar. 2017.

¹⁵ Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), art. 5º: “É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento”.

descartados caso essa seja a vontade do paciente, conforme a Resolução do CFM nº 2.121/2015.

Devem ser considerados também os riscos e os benefícios. Os benefícios são claros, que é a possibilidade de procriação a uma pessoa infértil. Entretanto, os riscos são vários, como a gravidez de alto risco pela ocorrência da gravidez múltipla, ou pelo insucesso do método consequente do material genético como embrião anormal.¹⁶ Porém, esse assunto faz menção à responsabilidade, e será abordado mais a fundo no próximo capítulo.

Desta forma, o termo de consentimento é livre e esclarecido, expondo direitos e deveres, a poder ser interpretados pela ordem jurídica e ética.

Com referência à doação de embriões, também possui várias limitações que devem ser respeitadas. Inicialmente, é necessário o consentimento em doar e possuir todas as informações do contrato envolvendo as questões éticas e jurídicas como efeito.

Primeiramente, não há no Brasil lei que regulamente a reprodução humana assistida, por mais que haja vários projetos de lei federal que tramitem no Poder Legislativo, porém nenhum veio a termo. No entanto, a reprodução humana assistida está regulamentada pela Resolução do CFM nº 2.121/2015.¹⁷

A doação tem caráter não lucrativo, no qual se exerce o sentimento altruístico em doar o material genético a outra pessoa que necessite. O Direito Civil Brasileiro como já foi mencionado reconhece a doação como uma espécie de contrato, de tal modo à doação independente do que seja, consiste em um contrato. Assim, quando se fala em embriões pode ser interpretado pelo ordenamento jurídico, como bens extra commercium, que não podem ser comercializados, portanto sempre será considerado a título gratuito pelo fato que consistem da fusão de gametas extraídos do corpo humano que integram a personalidade humana, conforme art. 199 da Constituição Federal de 1988.¹⁸ Nas modalidades de contrato de doação no Código Civil, o objeto é bens in commercio, ou seja para comercialização, não sendo o caso do contrato de embriões.

¹⁶ MENEGON, Vera Mincoff. *Consentindo ambigüidades: uma análise documental dos termos de consentimento informado, utilizados em clínicas de reprodução humana assistida*. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 20(3):845-854, mai-jun, 2004, p. 852. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/csp/v20n3/22.pdf>> Acesso em 23 abr. 2017.

¹⁷ PASSOS, Marianna Gazal. PITHAN, Livia Haygert. A doação compartilhada de óvulos no Brasil sob enfoque do Direito e da Bioética. *Revista da AMRIGS*, Porto Alegre, 59 (1): 55-59, jan.-mar. 2015, p. 57. Disponível em: < http://www.amrigs.org.br/revista/59-01/10_1452_Revista%20AMRIGS.pdf> Acesso em 21 abr. 2017.

¹⁸ PASSOS, Marianna Gazal. PITHAN, Livia Haygert. A doação compartilhada de óvulos no Brasil sob enfoque do Direito e da Bioética. *Revista da AMRIGS*, Porto Alegre, 59 (1): 55-59, jan.-mar. 2015, p. 58. Disponível em: < http://www.amrigs.org.br/revista/59-01/10_1452_Revista%20AMRIGS.pdf> Acesso em 21 abr. 2017.

Diante disso, outra característica que deve ser analisada no contrato de doação de embriões é a licitude e a validade jurídica, juntamente com o termo de consentimento livre e esclarecido, é um objeto lícito, possível e determinado. Quando se fala em contrato de doação de embriões, o seu objeto deverá ser protegido pelo fato da vulnerabilidade, nesse contexto os genitores de embriões excedentários em estabelecer contrato com a clínica médica, deve tomar cuidado ao especificar qual destinação dos embriões será colocada no contrato, analisando assim as cláusulas do contrato.¹⁹

Nesse sentido, aplica-se o princípio da vulnerabilidade²⁰ no âmbito do direito do consumidor, por se tratar de contrato de doação como uma relação jurídica entre o paciente da reprodução assistida, ou seja, o genitor do embrião excedentário, e a clínica médica e seu corpo de profissionais da saúde, havendo a necessidade de harmonia e transparência nessa relação, pelo fato de o paciente ser colocado neste contexto como consumidor dos serviços da clínica. Em consonância, o princípio nos traz o entendimento que o consumidor é a parte mais fraca da relação jurídica.²¹

Os embriões excedentários podem ser destinados para a doação para fins de pesquisa e terapia para utilização de células-tronco, conforme a Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), em seu art. 5º.²²

Nesse sentido, o artigo mencionado trata de pesquisa e terapia através da utilização de células-tronco embrionárias por meio da doação de embriões que não foram utilizados no procedimento de reprodução humana assistida, porém para que ocorra essa doação é necessário seguir alguns requisitos como estarem os embriões criopreservados há mais de três anos, serem embriões inviáveis e possuir o consentimento dos genitores, submetendo a pesquisa ou terapia em conformidade com a ética.

¹⁹ BORIN, Sabrina Pippi. *Embrião Humano: Uma Visão Contratual*, 2012. UNIFRA. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/6851.pdf>> Acesso em 26 abr. 17.

²⁰ FERRARI, Andréia. *O princípio da vulnerabilidade no código de defesa do consumidor*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_principio_da_vulnerabilidade_no_codigo_de_defesa.pdf> Acesso em 08 abr. 2017.

²¹ BORIN, Sabrina Pippi. *Embrião Humano: Uma Visão Contratual*, 2012. UNIFRA. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/6851.pdf>> Acesso 26 abr. 2017.

²² Lei 11.105/2005, art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I - sejam embriões inviáveis; ou II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento. § 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores. § 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa. § 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art.15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Porém, como está exposto na lei, existem algumas limitações, como ser o embrião inviável, estar congelado há mais de três anos e principalmente o consentimento dos genitores, e é nesse contexto que o contrato de doação também aparece, pois os genitores terão que consentir expressamente de forma livre e clara. Porém, o problema é que não há nenhuma fiscalização nas clínicas para controlar realmente quais embriões estão sendo usados. Diante disso, pode-se levantar questões éticas e jurídicas sobre a responsabilidade da clínica e dos seus profissionais.²³

Nesse sentido, o contrato de doação de embriões, que é um contrato bilateral, que precisa do consentimento e autorização expressa pelos genitores para a doação, a clínica e os profissionais da saúde passam a ser responsáveis pela destinação correta, como está no contrato, sob pena de responsabilidade. Ainda, esse tipo de contrato implica outras questões como referentes à filiação, ao direito à identidade, direitos sucessórios e limitação ao anonimato do doador.²⁴

Assim, em se falar de contrato de doação de embriões vai muito além das características do contrato. Esse contrato refletirá questões éticas e jurídicas, abordando temas polêmicos. A conscientização dos genitores e, também, a responsabilidade de todas as partes são muito importantes no contrato. A aplicação do contrato de doação de embriões tem por finalidade óbvia a doação de embriões excedentes, porém também possui a finalidade de prevenção contra problemas futuros como, a destinação incorreta dos embriões, furtos, troca de embriões ou até mesmo a destruição. Porém, ainda se faz necessária uma legislação específica, para não ocorrer conflitos no futuro com relação à paternidade ou a erros clínicos entre outros, assuntos esses envolvendo a ética e a área jurídica.²⁵

No Brasil, a reprodução assistida ainda não tem legislação própria, somente se refere à reprodução assistida por meio da Lei de Biossegurança e pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) N° 2.121/2015. O nosso Código Civil atual não dispõe diretamente sobre reprodução assistida, porém em alguns artigos faz referência à reprodução assistida.

A Constituição Federal de 1988 não aborda objetivamente sobre o tema reprodução assistida, porém traz em alguns de seus artigos fundamentos para a reprodução assistida. Começando pelo art. 1º, III da CF/88, do princípio da dignidade da pessoa humana; logo no

²³ CRUZ, Ivelise Fonseca da. *Efeitos da Reprodução Humana Assistida*. SRS Ed. São Paulo, 2008, p. 31.

²⁴ CRUZ, Ivelise Fonseca da. *Efeitos da Reprodução Humana Assistida*. SRS Ed. São Paulo, 2008, p. 42-43.

²⁵ BORIN, Sabrina Pippi. *Embrião Humano: Uma Visão Contratual*, 2012. UNIFRA. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/6851.pdf>> Acesso em 26 abr. 2017.

art. 3º, I constitui nos objetivos fundamentais como construir uma sociedade justa e solidária; ainda no seu art. 5º menciona que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ou seja, não diferenciando quem nasce por reprodução natural ou por reprodução humana assistida, todos os filhos são iguais.

No que tange à formação da família perante a Constituição Federal, está exposto no seu art. 226 que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado; logo no seu § 3º reconhece a união estável entre um homem e uma mulher, porém no § 4º já se abre um leque reconhecendo como entidade familiar a formação por qualquer dos pais e seus descendentes. Entende-se que a Constituição Federal de 1988 valoriza a formação da família, ainda em seu art. 226, § 7º que é fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, a formação da família, ou seja, o planejamento familiar, é de livre decisão, cabendo ao Estado proporcionar recursos educacionais e científicos para possibilitar o exercício desse direito.

Ainda quando a Constituição Federal faz menção em seu artigo 6º sobre os direitos sociais a saúde, entende-se que a reprodução assistida tem por finalidade de promover a procriação para pessoas que não possam consigam pela forma natural, seja promover a procriação diante da patologia da infertilidade. Assim, como a Constituição no seu art. 6º garante o direito à saúde, o Conselho Federal de Medicina, ao regulamentar as técnicas de reprodução humana assistida, entende que a infertilidade humana é um problema de saúde, com decorrências médicas e psicológicas.²⁶

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio basilar, pois é o que os diferencia de outros seres vivos, pois, esse princípio é inerente ao ser humano. O princípio da dignidade da pessoa humana é reconhecer que a pessoa tem valor e esse valor é superior a qualquer objeto não podendo-se ser tratada como objeto, sendo está uma visão Kantiana.²⁷ O princípio da dignidade da pessoa humana é promover o bem a todos sem preconceitos, igualando a todos os mesmos direitos e sempre valorizando o ser humano. Ainda o princípio da dignidade da pessoa humana é o que dá sentido a toda ordem constitucional, sendo o ponto

²⁶ BELTRÃO, Silvio Romero. *Reprodução assistida, conflitos éticos e legais, legislar é necessário*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito do Recife da UFPE, 2010, p. 40. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3775/arquivo402_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 23 abr. 2017.

²⁷ BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano VII, Nº 8 - Junho de 2006. Disponível em: <<http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista08/Artigos/WesleyLousada.pdf>> Acesso em 26 abr. 2017.

de partida do sistema jurídico. Assim, esse princípio é o núcleo de valoração que visa guiar a interpretação e a compreensão do sistema jurídico.²⁸

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, a pessoa era somente um simples titular de direitos e deveres e passa a ser o ponto de referência de garantia de proteção. Sendo aplicada quando a pessoa for capaz de se autodeterminar no equilíbrio de sua autonomia privada, no contexto da reprodução assistida, cabe ao casal ou uma pessoa o direito de exercer a formação da família independente de qual seja a forma, sendo a filiação por meio de adoção ou reprodução natural ou assistida.²⁹

Conforme entende Sarlet, compreende a dignidade da pessoa humana como uma qualidade inerente e irrenunciável da própria condição humana. Ainda, a dignidade deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo ser criada, concedida ou retirada do ser humano, ou seja, violada.³⁰

Desta forma, a reprodução humana assistida oferece para as pessoas que são inférteis a possibilidade de terem filhos, igualando elas a todas as pessoas que podem ter filhos de forma natural. Assim, essas pessoas podem exercer esse princípio de forma que, por serem pessoas humanas, possuem os mesmos direitos e devem ter a garantia da valoração. Porém, o grande questionamento é as implicações jurídicas e também éticas, que preocupa, sobre essas limitações, a questão de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Código Civil Brasileiro não faz menção objetivamente sobre reprodução humana assistida, porém, entende-se, em alguns de seus artigos como artigo 2º, 542, 1.577, inciso III ao V, dentre outros, que serão analisados detalhadamente a seguir, a interpretação da reprodução humana assistida, mas, mesmo assim, o tratamento jurídico definido pelo Código Civil é pouco, em razão da dimensão dos efeitos da reprodução humana assistida, em referência dos reflexos jurídicos e éticos.

No art. 1º do Código Civil de 2002, cita que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Assim, para o Código Civil, a personalidade é inerente à pessoa.

²⁸ REIS, Carolina Eloáh Stumpf. *Direitos da personalidade na reprodução assistida heteróloga*. UFSC. 2009, p. 12. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direitos_da_personalidade_na_reproducao_assistida_heterologa.pdf> Acesso em 20 mar. 2017.

²⁹ PELLEGRINELLO, Ana Paula. *A tutela dos direitos fundamentais das mulheres na reprodução humana assistida no Brasil: autonomia existencial e condição feminina*. Dissertação. UniBrasil. 2014, p. 56-59. Disponível em: < <http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/Ana%20Paula%20Pellegrinello.pdf>> Acesso 20 mar. 2017.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 50.

Logo, a personalidade jurídica é própria da pessoa humana. A grande problemática é: os embriões excedentes – ou seja, aqueles que não foram implantados, caracterizando-se como embriões extracorpóreos – possuem a qualidade de pessoa? Diante disso, possuem a personalidade jurídica?

Conforme o Código Civil, em seu art. 2º,³¹ é necessário nascer com vida, no qual se adota a teoria natalista, assim, ainda menciona o nascituro, mas não confere os mesmos direitos daquele que venha a nascer, e muito menos menciona o embrião excedente que não foi implantado.³²

Entende-se que os direitos do nascituro são limitados em comparação ao que nasce com vida. São poucos os direitos, podendo indicar, entre outros, os seguintes: primeiramente o direito à vida, no qual, o aborto intencional é uma prática punível com fundamento nos arts. 124 a 127 do CP; a doação feita ao nascituro aceita pelo seu representante legal, com base no art. 542 do CC e a legitimidade de suceder no testamento, com fulcro nos arts. 1.798 e 1.799, inciso I, ambos do Código Civil.³³

Ainda, o Código Civil Brasileiro, menciona sobre embriões excedentários ao tratar de presunção de filiação, a partir da interpretação do seu art. 1.597, incisos III ao V.³⁴

Desta forma, entende-se que o Código Civil reconhece a presunção da filiação a partir da reprodução assistida, dando-lhe a entender que o embrião excedentário é sujeito de direito.

A reprodução humana assistida eleva reflexos éticos e jurídicos, pelo fato de proporcionar a procriação para uma pessoa que não poderia procriar de forma natural, no qual pela intervenção da ciência, ou seja, pela mão do ser humano isso passa a ser possível, assim quando a tecnologia interfere na vida da pessoa humana geram-se grandes questionamentos, no quais vários limites éticos e jurídicos devem ser analisados.

³¹ Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a Lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

³²BRANCO, Wilfa Campos Castello. *A reprodução assistida e os embriões excedentes: tutela jurídica*. Dissertação (Mestrado). Universidade de Fortaleza, 2009, p. 80. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp111209.pdf>> Acesso 28 mar. 2017.

³³BRANCO, Wilfa Campos Castello. *A reprodução assistida e os embriões excedentes: tutela jurídica*. Dissertação (Mestrado). Universidade de Fortaleza, 2009, p. 81. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp111209.pdf>> Acesso 28 mar. 2017.

³⁴ Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) art. 1.597, III ao V: Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: (...) III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Nesse sentido, o método que mais gera questão dentro do tema reprodução humana assistida, é a Fertilização *in vitro* heteróloga, pelo fato de se utilizar o material genético de um doador anônimo. Ainda, outra questão muito importante é referente aos embriões excedentários e sua destinação.

No nosso país, não há uma lei específica tratando da reprodução humana assistida, adentrando aos temas como a doação de embriões e entre outras questões. No Brasil, a reprodução humana assistida é regulada pela Resolução do CFM nº 2.121/2015 e ainda a Lei de Biossegurança faz menção em seu art. 5º sobre a finalidade de pesquisa e terapia, através de células-tronco embrionárias. Logo, faz-se a interpretação da doação para esse fim. Como já foi mencionado, o ordenamento jurídico normatiza pouco sobre a reprodução humana assistida, embora, atualmente, no Brasil, as técnicas de reprodução humana assistida sejam muito procuradas.

No Brasil, a reprodução humana assistida é somente para fins de procriação. Sendo admitida a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina.

Nesse caso não é necessário que haja a infertilidade. Ainda, autoriza a utilização das técnicas da reprodução humana assistida para casais homoafetivos, sendo feminino como já foi mencionado, e masculino, em técnica de gestação de substituição, e para pessoas solteiras que queiram formar uma família monoparental. Contudo, faz menção à proibição do conhecimento da identidade do doador de gametas ou embriões, como também do receptor, sendo expressamente sigilosa a identidade de ambos, conforme a Resolução do CFM nº 2.121/2015.

Desta forma, entende-se que os métodos de reprodução assistida é um avanço da biotecnologia, porém levanta muitas questões éticas e jurídicas.

2 PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA, REPRODUÇÃO ASSISTIDA E PERSONALIDADE

Bioética é o estudo ordenado das dimensões morais, incluindo a visão moral, condutas, ciências da vida e a saúde.³⁵ Para a bioética é fundamental o respeito à vida humana, ou seja, respeito ao valor da vida humana.³⁶

³⁵ REICH WT. Encyclopedia of bioethics. 2nd ed. New York; MacMillan. 1995; XXI. Disponível em: < <https://www.ufrgs.br/bioetica/biodef.htm> > Acesso em 24 abr. 2017.

³⁶ JUNQUEIRA, Cilene Rennó. *Bioética: conceito, fundamentação e princípios*. UNIFESP. Disponível em: <http://www.unasus.unifesp.br/biblioteca_virtual/esf/1/modulo_bioetica/Aula01.pdf > Acesso em 24 maio 2017.

Considera-se que a primeira utilização do termo bioética foi pelo autor Fritz Jahr em 1927, na qual utilizava a palavra Bio=Ethik, definindo como a emergência das obrigações éticas não apenas com o homem, mas a todos os seres vivos.³⁷

Os princípios da bioética têm como objetivo ser como base em procedimentos da saúde, no sentido de sempre respeitar o valor do ser humano, o que nem sempre foi respeitado como exemplo ao decorrer da segunda guerra mundial no qual foram realizados experimentos na medicina com seres humanos, e principalmente nos Estados Unidos houve experimentos na medicina a partir de seres humanos, no qual se marcou pelos casos em testes em mais de quatrocentos negros com sífilis que foram deixados sem tratamentos para fins de pesquisa, ainda em relação ao caso 1950 e 1970 injetaram hepatite viral em crianças portadoras de doenças mentais e ainda em 1963 foram injetadas células cancerosas em idosos doentes. Diante disso em 1978 foi promulgado o Relatório de Belmont, no qual apresenta os princípios éticos que devem ser utilizados em pesquisas biomédicas com seres humanos.³⁸

Assim, os princípios da bioética tem o intuito de proteção da pessoa humana, contudo garantir a proteção física e moral.

Os princípios da bioética estão divididos entre dois modelos: o principialista e o personalista.

O modelo principialista trouxe os princípios da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça.

Já o modelo personalista, toma como ponto inicial a concepção do ser humano, reconhecendo como pessoa, considerando também a identidade e a dignidade da pessoa humana.³⁹ Entre os princípios trazidos por este modelo está o princípio da defesa da vida física, Liberdade e responsabilidade, terapêutico e por fim o princípio da sociabilidade e subsidiariedade.

O *princípio da autonomia* é a capacidade e liberdade de escolha em tomar decisões com livre arbítrio, e condiz na capacidade de consentimento voluntário: a pessoa precisa estar apta para poder fazer as suas próprias escolhas. Para que haja o consentimento é necessário que a pessoa tenha conhecimento da informação para que possa ter autonomia, ter a

³⁷ JAHR F. Bio=Ethik. Eine Umschau uber die ethischen Beziehung des Menschen zu Tier und Pflanze. Kosmos 1927;24:2. *Definição de Bioética* - Fritz Jahr 1927. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/bioet27.htm>> Acesso em 24 abr. 2017.

³⁸ MARELLI, Letícia Franco. *Relatório de Belmont (1978)*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,relatorio-de-belmont-1978,42516.html>> Acesso em 24 maio 2017.

³⁹ SGRECCIA, Elio. *Manual de Bioética* - I Fundamentos e ética biomédica. São Paulo: Loyola, 1996.

capacidade de escolha. Este é o fundamento do consentimento livre e informado. Vale mencionar que o consentimento livre e informado é um documento recomendado para ser utilizado nas práticas em saúde e pesquisa que envolve seres humanos. Portanto é indicado para situações que é empregado tecnologia, como na reprodução humana assistida. O termo de consentimento livre e informado deverá constar os benefícios e possíveis riscos do procedimento utilizado.⁴⁰Na reprodução humana assistida, esse princípio se enquadra perfeitamente em que o paciente possui a liberdade de procriar.

A autonomia é a capacidade da pessoa se autogovernar, em decidir, escolher. O ser humano possui o direito de exercer o direito de escolha, exercendo o direito ser responsável pelos seus atos.⁴¹

Já o *princípio da beneficência* consiste em promover o bem independente da vontade do agente que pratica a ação, bem como independente de possível contradição entre a prática do bem e de seus critérios pessoais que possam levá-lo a deixar de fazer o bem. Assim, o médico não pode ter preferência a um paciente que está sendo atendido mediante pagamento em detrimento do paciente que é atendido pelo SUS, ou simplesmente deixar de atender um paciente por ele não ter condições para custear o tratamento. O princípio da beneficência também exige que não se cause danos à pessoa, pensando no seu melhor interesse. É o critério mais antigo da ética médica, em fazer o bem e beneficiar a qualidade de vida do paciente.⁴²

Na reprodução humana assistida, o princípio da beneficência se aplica ao fato em que o profissional da saúde tem que praticar o bem ao paciente, não lhe causando danos a sua saúde.

Em sentido altruísta, quando se refere em caridade, vale ressaltar o princípio da beneficência, ou seja, fazer o bem aos outros sem causar danos, conforme José Roberto Goldim.⁴³

Para Junges, o princípio da beneficência não é apenas para praticar o bem e não causar danos, mas também ponderar e equilibrar os dois.⁴⁴

⁴⁰MENEGON, Vera Mincoff. *Consentindo ambiguidades: uma análise documental dos termos de consentimento informado, utilizados em clínicas de reprodução humana assistida*. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 20(3):845-854, mai-jun, 2004, p. 845-847. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v20n3/22.pdf>> Acesso 26 abr. 2017.

⁴¹ OLIVEIRA, Simone Born de. *Da bioética ao direito: manipulação genética e dignidade humana*. 1. ed.(ano 2002), 6. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 48.

⁴² OLIVEIRA, Simone Born de. *Da bioética ao direito: manipulação genética e dignidade humana*. 1. ed.(ano 2002), 6. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 49.

⁴³ GOLDIM, JOSÉ ROBERTO. *Princípio da Beneficência*. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/benefic.htm>> Acesso 30 de mar 2017.

O *princípio da não maleficência* constitui independente de escolha em primeiro lugar não causar o mal, ou seja, preocupar-se em não causar danos aos outros. Simone Born de Oliveira em citar Bellino afirma que o princípio da não maleficência indica em “(...) Não prejudicar e não fazer aos outros um mal ao qual o indivíduo não se opõe e presumivelmente consente, para evitar danos e para justificar a necessidade de controlar a imposição de riscos.”⁴⁵ Assim, garantir que os procedimentos utilizados não prejudiquem a saúde do paciente. Na reprodução humana assistida, o profissional da saúde tem que garantir a saúde do paciente não permitindo que as técnicas de reprodução humana agrida a saúde do paciente, como exemplo da hiperovulação que agride a saúde da mulher, sendo ocasionada pela falta do controle profissional dos medicamentos na fase em que a mulher se prepara para produzir óvulos para o procedimento de fertilização.

Logo, o *princípio da justiça*, com referência às questões relativas à justiça social, consiste em analisar os conflitos éticos com uma preocupação pela igualdade, tratando da justiça na distribuição de recursos, fundada na necessidade de igualar as oportunidades de acesso, ou seja, oferecer igualdade no atendimento e nos tratamentos. O atendimento e os tratamentos devem ser prestados pelo profissional da saúde, sempre buscando não fazer distinção das pessoas, tratando todas as pessoas da mesma forma, para evitar a discriminação.⁴⁶

O princípio da justiça condiz em evitar à discriminação e injustiças no acesso à distribuição de serviços, esse princípio obriga a garantir a distribuição justa e universal dos serviços de saúde.⁴⁷ Desta forma, as técnicas de reprodução humana assistida atualmente é disposta pelo Sistema Único de Saúde (SUS), porém é um sistema precário sendo necessário que os interessados passem por uma triagem e aguardem em uma grande fila de espera para serem chamados para o procedimento.

O *princípio do direito da vida física* é basicamente a referencia primordial ao direito a vida e ao seu valor. Já o princípio da liberdade e da responsabilidade se refere à responsabilidade do médico em não anuir pedidos dos pacientes considerados moralmente inaceitáveis, por mais que eles tenham liberdade sobre suas escolhas, ou seja, a liberdade de

⁴⁴ JUNGES, José Roque. *Bioética: perspectivas e desafios*. São Leopoldo: UNISINOS, 1999. p. 47.

⁴⁵ OLIVEIRA, Simone Born de. *Da bioética ao direito: manipulação genética e dignidade humana*. 1. ed.(ano 2002), 6. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 49.

⁴⁶ LOCH, Jussara de Azambuja. *Princípios da bioética*. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/bioetica/cont/joao/principiosdebioetica.pdf>> acesso em 04 abr. 2017.

⁴⁷ OLIVEIRA, Simone Born de. *Da bioética ao direito: manipulação genética e dignidade humana*. 1. ed.(ano 2002), 6. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 50.

escolha sobre seu corpo. O direito à vida vem antes do direito à liberdade. Por isso, aplica-se o princípio da responsabilidade, mesmo que o paciente se recuse em aceitar cuidados indispensáveis para a sobrevivência. Assim, quando um paciente vai à procura das práticas de reprodução humana assistida é de responsabilidade e ética profissional do médico, que este avalie a saúde de seu paciente antes de qualquer procedimento, ou seja, por mais que o paciente tenha autonomia de escolha sobre as técnicas reprodutivas, se a técnica escolhida venha agredir a saúde do paciente, o médico pelo princípio da bioética não pode atender ao pedido pelo interesse de resguardar a saúde do paciente.

O *princípio terapêutico* refere-se à tomada de decisão pelo método que será adotado para tratamento do paciente, sendo totalmente lícito intervir no direito da vida física, quando se busca beneficiar a própria vida do paciente. Por exemplo, o princípio terapêutico aplicado na reprodução assistida leva à compreensão desta técnica como uma medida de tratamento com fim exclusivo de procriação, ou seja, pessoas que possuem interesse de procriar e condições financeiras para custear o tratamento procuram as técnicas para procriar artificialmente com interesse de formação de uma família, não se admitindo para produzir o embrião como material de pesquisa, ou para tornar o embrião como produto para venda. O objetivo fundamental da reprodução assistida, dentro dos limites éticos do princípio terapêutico, é concretizar o direito à continuidade da existência, ou, de forma mais específica, o direito à continuidade da linhagem da pessoa, dando-lhe a garantia de sua descendência.

E, por fim, o princípio da sociabilidade e da subsidiariedade: o princípio da sociabilidade trata da participação da pessoa na sociedade. Já o princípio subsidiariedade trata da necessidade de grupos sociais, ou seja, trata do interesse comum da sociedade. Referente à reprodução humana assistida ao abordar esse princípio existe duas linhas de pensamentos e ambas são satisfatórias. A primeira é que muitos que procuram a reprodução humana assistida é por questões de infertilidade, quanto a isso a resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.121/2015 aborda que a infertilidade é um problema de saúde, logo então saúde pública, assim passa ser um interesse da sociedade, a segunda linha de pensamento, é sobre a formação atual da família na sociedade, que os métodos de reprodução humana assistida não são apenas buscados por questões de infertilidade isso está se descaracterizando, mas cada vez mais são buscados por mulheres solteiras que queiram exercer a criação independente, homens solteiros que optam por gestação por substituição, casais de homoafetivos, ou seja, a reprodução humana assistida dispõe de uma liberdade de procriação que atualmente é o

interesse da sociedade atual, não se prendendo apenas a questão da infertilidade mais sim na liberdade de procriar.

3 LIMITAÇÕES PARA APLICAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO DOS EMBRIÕES EXCEDENTES E DO CONTRATO

O tema reprodução humana assistida já levanta muitas questões polêmicas na área jurídica e da ética. Nesse sentido, destaca-se uma das questões mais problemáticas do tema que é o direito sucessório dos embriões excedentes. Os casos de reprodução humana assistida *post mortem* ocorrem quando um dos genitores falece, deixando seu sêmen ou embrião congelado em clínicas médicas e a companheira da pessoa falecida utiliza esse material para procriar após o falecimento do outro doador, por isso o nome *post mortem*.

A problemática é muito grande, pois será ético a companheira usar o material genético do companheiro estando ele já falecido? Presume-se a paternidade? Quais implicações jurídicas sobre o tema? A criança nascida da reprodução humana assistida tem direito a herança? Os embriões recebem o mesmo direito de herança? Nota-se que são várias questões para serem debatidas sobre o assunto.

O Código Civil Brasileiro faz menção ao reconhecimento do filho nascido da reprodução humana assistida homóloga, mesmo depois do falecimento do marido, com base no artigo 1.597, inciso III e IV.⁴⁸

Interpreta-se, pelo Código Civil, que se reconhece a paternidade do filho nascido de reprodução humana assistida homóloga, porém ele tem que ter sido concebido entre o tempo do convívio entre o casal e vir a nascer após a morte de seu pai. Logo, no inciso IV, faz referência aos embriões excedentes havidos a qualquer tempo. E também menciona, no inciso II, sobre o reconhecimento dos filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes após a morte do genitor.

A sistemática é se o direito da sucessão se aplica a embriões que já estavam implantados na época do falecimento do marido? E, ainda, se o direito de sucessão se aplica a embriões congelados na época que passaram a ser implantados após o falecimento do companheiro? Quanto ao primeiro caso não há problema, pois o Código Civil já reconhece

⁴⁸ Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), art. 1.597, inciso III e IV: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: (...) III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; e IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga.

filhos concebidos entre o tempo da união do casal. Já o segundo caso levanta questionamentos éticos e jurídicos.

Começando, é admitida pelo direito a implantação dos embriões criopreservados após a morte do companheiro? Essa prática é eticamente tolerável e juridicamente aceita?

Nesse sentido leciona Guilherme Calmon:

(...) é possível que o sêmen, o embrião, e também o óvulo – quanto a este, as experiências científicas são mais recentes – possam ser criopreservados, ou seja, armazenados através de técnicas próprias de resfriamento e congelamento, o que possibilita, desse modo, que mesmo após a morte da pessoa seu material fecundante possa ser utilizado, em tese, na reprodução medicamente assistida.⁴⁹

Deste modo, a Resolução do CFM nº 2.121/2015, autoriza no seu tópico VIII, a reprodução assistida post mortem, desde que haja autorização prévia específica para o uso do material genético criopreservado.⁵⁰ Caracteriza-se a possibilidade, porém é necessária a autorização.

Portanto, pode-se utilizar da prática da reprodução humana assistida post mortem, porém outra implicação perante o Código Civil está no artigo 1.798 que dispõe que “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. Ou seja, interpreta-se que é necessário o nascimento ou, ainda, ter a expectativa de vida para ser legitimado para a sucessão.

Porém, pode-se interpretar o artigo 1.597, inciso III “(...) fecundação artificial homóloga”, como a fusão dos gametas feminino e masculino, resultando nos embriões, momento esse ambos do casal obviamente vão estar em vida no qual ainda o casal disponibilizará autorização em expresse no termo de consentimento à destinação dos embriões excedentários. É nesse contexto que o casal, individualmente, irá autorizar o outro a utilizar o embrião excedentário, em situação de morte ou doença grave. Porém, interpreta-se no artigo supracitado que a fecundação é a fusão dos gametas, resultando no embrião, e, após a morte, ocorrerá à implantação. Ou seja, o embrião já existia em momento de vida do casal.⁵¹

⁴⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 729.

⁵⁰ Resolução do CFM nº 2.121/2015. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf> Acesso 20 mar. 2017, 09:32

⁵¹ CRUZ, Ivelise Fonseca da. *Efeitos da Reprodução Humana Assistida*. SRS Ed. São Paulo, 2008, p. 136.

Conforme o pensamento de Gama referente à fecundação artificial, destaca-se que os filhos nascidos após a morte do pai, com paternidade presumida, não possuem direitos patrimoniais referentes à herança do falecido. Assim, a criança nascida post mortem será prejudicada pelo dano de não participar da partilha da herança de seu pai, podendo-se receber uma indenização para reparação do dano causado pela prática de sua mãe.⁵² Vale mencionar que esse posicionamento do autor perante o tema segue uma doutrina é minoritária.

Diante do entendimento do autor, se desperta uma indignação, como que um filho vai requerer da própria mãe uma indenização? Comprometeria o vínculo de uma mãe com o filho, assim apenas desestruturaria a relação entre ambos. E ainda, traria a ideia de que a mãe somente poderia procriar sem a presença do pai, se está tivesse bens patrimoniais pra ressarcir o filho.

Nesse sentido, destaca-se uma grande controvérsia, pois ocorrem diferentes interpretações do Código Civil. Como já foi mencionado o autor acima entende que não possuem direitos sucessórios aos nascidos de reprodução assistida após o falecimento do pai, ou que ao menos não fosse correto receber tais direitos.

Mas, em controvérsia, com a interpretação do Código Civil, em seu artigo 1.597 inciso III – quando faz menção à reprodução assistida homóloga post mortem e embriões excedentários a qualquer tempo – entende-se sim que reconhece a paternidade, e se a base genética é reconhecida e em vida o pai falecido assinou o consentimento de a companheira implantar o embrião excedentário, não se tem o que falar em dúvida de direito, pois se presume a paternidade, logo os filhos possuem direitos sobre a herança do pai.

Ainda, interpreta-se o artigo 1.800, §4º do Código Civil que determina um prazo de dois anos após a abertura da sucessão, que caso não for concebido herdeiro esperado dentro desse período, os bens caberão aos herdeiros legítimos.

Entende-se dessa forma que o dono embrião ao assinar o consentimento livre e informado autorizando a utilização do embrião após a sua morte também poderia ser estipular um prazo para implantação dos embriões criopreservados, em face que a sucessão não pode ficar aberta infinitamente.⁵³

⁵² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais. O Estabelecimento da Parentalidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 938.

⁵³ ENÉIAS, Míria Soares, PEREIRA, Majoriê de Souza. *A reprodução assistida post mortem à luz do direito sucessório Brasileiro*. p. 51. Disponível em: <<http://imepac.edu.br/oPatriarca/v4/arquivos/trabalhos/ARTIGO04MIRIA.pdf>> Acesso em 24 abr. 2017.

Outra questão muito importante é referente à igualdade dos filhos, os filhos nascidos da reprodução humana assistida post mortem e os filhos nascidos na constância do convívio entre o casal, independente se forem por meio natural ou por reprodução humana assistida, a comparação está: antes e depois da morte de um dos cônjuges. Será que esses filhos possuem diferenças por esse fato? Podem-se ter muitas dúvidas sobre esse tema. Porém algo é notório nessa questão: que ela se manifesta como discriminação, em se pensar que uma criança nascida em tempo de vida de seu pai possui mais direitos que aqueles que nascem após a sua morte.

Em questão sobre se o embrião que foi implantado no útero da esposa após a morte do marido, a problemática é se o embrião possui direito de herança ou não. Para Freitas onde existe garantia constitucional não tem como haver exclusão, no caso ele se refere ao artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988, no qual garante o direito à herança, não excluindo ninguém dessa garantia. Assim, ele interpreta que não pode se excluir dessa garantia constitucional, quem for fruto de reprodução humana assistida post mortem, devendo ainda ser tutelados os seus direitos.⁵⁴

Nesse sentido assevera Freitas:

Independente de ter havido ou não testamento, sendo detectada no inventário a possibilidade de ser utilizado material genético do autor da herança (já que sua vontade ficara registrada no banco de sêmen), no intuito de evitar futuro litígio ou prejuízo ao direito constitucional de herança, há de ser reservados os bens desta prole eventual sob pena de ao ser realizado o procedimento, vier o herdeiro nascido depois, pleitear, por petição de herança, seu quinhão hereditário, como se fosse um filho reconhecido por posterior ação de investigação de paternidade.⁵⁵

Conclui-se que não há uma lei específica sobre o assunto e por mais que seja regulado pela Resolução do CFM nº 2.121/2015, o método de reprodução humana assistida *post mortem*, levanta muitas dúvidas e questões polêmicas, em referencia a presunção da paternidade e inclusive nos direitos sucessórios.

Diante disso, é mais plausível afirmar conforme o fundamento do autor Freitas, que a pessoa gerada de reprodução humana assistida post mortem, possui o direito de herança como qualquer outro herdeiro.

⁵⁴ FREITAS, Douglas Phillips. *Reprodução assistida após a morte e o direito de herança*. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=423>> Acesso em 10 abr. 2017.

⁵⁵ FREITAS, Douglas Phillips. *Reprodução assistida após a morte e o direito de herança*. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=423>> Acesso em 10 abr. 2017.

Uma das possíveis soluções seria a criação de uma lei própria que determinasse as suas limitações sobre o tema e ainda a reformulação do termo de consentimento no intuito de ser mais claro, seguir a objetividade, determinando a destinação do embrião excedentário, para qual finalidade e de forma muito explicativa qual realmente é a vontade expressa, não deixando dúvidas nenhuma para os profissionais da saúde, em futuramente manusear os embriões excedentários com base jurídica e na ética.

4 LIMITAÇÕES AO ANONIMATO DOS DOADORES DE EMBRIÕES E DOS DOADORES DE MATERIAL GENÉTICO NA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Outro problema que norteia a reprodução humana assistida é a questão da preservação da identidade dos doadores de embriões e de material genético, como óvulos e sêmen, e por outro lado o direito ao conhecimento à identidade, de sua base genética.

O anonimato é uma garantia dada ao doador de que sua identidade não será revelada, para que futuramente não tenha conflitos judiciais. Faz-se necessário o sigilo, pelo papel prestado pelo doador de material genético e embriões excedentários; doa-se de forma gratuita sem receber nada em troca e caracterizado pelo sentimento altruístico que se faz apenas pela vontade de fazer o bem, ou seja, ajudar o próximo, se desvinculando totalmente dos gametas e do embrião excedentário.

Nesse sentido Eduardo de Oliveira Leite leciona que:

[...] a doação de gametas não gera ao seu autor nenhuma consequência parental relativamente à criança daí advinda. A doação é abandono a outrem, sem arrependimento sem possibilidade de retorno. É medida de generosidade, medida filantrópica. Essa consideração é o fundamento da exclusão de qualquer vínculo de filiação entre doador e a criança oriunda da procriação. É, igualmente, a justificação do princípio do anonimato.⁵⁶

A Resolução do CFM nº 2.121/2015 determina que os doadores e receptores de material genético ou embriões excedentários não podem conhecer a identidade genética de ambos, sendo obrigatório o sigilo mantido pela clínica médica.

⁵⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 145.

Porém, em controvérsia o direito à identidade permite à pessoa nascida de reprodução humana assistida heteróloga, em buscar sua ascendência genética. Nesse contexto, surge à problemática, o que é mais importante o direito ao anonimato do doador ou o direito à identidade?

Diante disso, há uma grande discussão na área da ética e do direito, envolvendo esses dois pontos, e ainda se faz necessário destacar os seus efeitos no contrato de doação de embriões excedentários, em como se aplica no contrato.

No que tange o direito ao anonimato do doador, para que não tenha problemas legais futuramente, e também pelo fato do doador agir apenas de forma solidária e não pela vontade da paternidade. Porém em debate, discute-se sobre o direito da identidade genética, sendo que todo ser humano tem direito em conhecer a sua origem.⁵⁷

O direito à identidade está ligado ao individual, pelo fato de ser uma identidade biológica sendo inerente a cada pessoa individualmente, sendo que cada pessoa possui uma identidade genética individual.⁵⁸

Nesse sentido, Sparemberger entende que:

O ser humano é geneticamente distinto um do outro, possuindo sua própria identidade genética, individual e irrepetível – salvo gêmeos monozigóticos – o que leva a compreensão de um genoma único. Neste contexto, identidade genética é sinônimo de individualidade genética.⁵⁹

Assim, Petterle entende que o direito à identidade genética cuida do direito fundamental em toda a ordem constitucional, se enquadrando no princípio da dignidade da pessoa humana, como direito à vida, assim sendo obrigatória a preservação do material genético.⁶⁰

⁵⁷ BADALOTTI, Mariangela. *Aspectos bioéticos da reprodução assistida no tratamento da infertilidade conjugal*. Instituto de Bioética da PUCRS. Revista da AMRIGS, Porto Alegre, 54 (4): 478-485, out.-dez. 2010, p. 482. Disponível em: <http://www.amrigs.org.br/revista/54-04/022-732_bioetica_aspectos.pdf> Acesso em 10 abr. 2017.

⁵⁸SIQUEIRA, Patrícia. *O Direito à Identidade Genética na Reprodução Humana Artificial Heteróloga*. Universidade Estadual de Londrina, p. 10. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c003c81e1a36826b>> Acesso em 11 abr. 2017.

⁵⁹SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. THIESEN, Adriane Berlesi. O Direito de Saber a nossa história: identidade genética e dignidade humana na Concepção da bioconstituição. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*. UniBrasil. Curitiba-PR. 2010, p. 47. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/124/123>> Acesso em 11 abr. 2017.

⁶⁰PETTERLE, Selma Rodrigues. *O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Desta forma, entende-se que o direito à identidade como imagem é uma garantia constitucional, sendo uma garantia inviolável conforme o artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988.⁶¹

Assim, a pessoa nascida de reprodução humana assistida heteróloga, por meio de doação de gametas ou de embrião excedentário, pode possuir a vontade de conhecer a sua origem genética, o que seria normal do ser humano, pois o direito a conhecer a origem genética está vinculado à pessoa, não existindo um fundamento jurídico que impeça a pessoa em buscar a conhecer a sua base genética.⁶²

Porém, o direito ao anonimato e o direito à identidade se confrontam. O doador ao assinar o contrato de doação de gametas ou embriões excedentários fica garantido pelo direito de ter a sua identidade preservada, sob a responsabilidade da clínica médica não disponibilizar seus dados.

O que concerne ao anonimato não é apenas ao princípio do sigilo em proteção ao doador, mas também a garantia constitucional do planejamento familiar e do princípio do melhor interesse da criança, na intenção de proteger a estrutura familiar dessa nova família que está sendo formada por meio da reprodução assistida heteróloga.⁶³

Nesse contexto, também vale mencionar referente ao direito à privacidade genética, que a criança nascida da reprodução assistida heteróloga quanto o doador, possuem o direito ao sigilo resguardado em não fornecer a sua identidade.

A privacidade da identidade do doador na reprodução assistida é disposta pela Resolução do CFM nº 2.121/2015 e menciona que em casos especiais, em exemplo de doença grave, pode-se se verificar informações sobre a genética do doador, porém somente os médicos ficaram sabendo e sob a responsabilidade dos mesmos a identidade civil do doador continua em sigilo.

Os grandes problemas desse tema é que dois direitos tão importantes se contrapõem: o direito à privacidade genética, direito ao sigilo e, por outro lado, o direito à imagem, o direito à identidade, o direito de conhecer a sua origem, conhecer a sua história, direitos esses

⁶¹ FREITAS, Riva Sobrado de. et al. Biodireito. *XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS*, 2015, p. 222. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/8v11nww1/2rrX87Fm37zIgvFK.pdf>> Acesso em 25 abr. 2017.

⁶² SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. *Estatuto da Reprodução Assistida*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2009, p. 211. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08032010-095921/pt-br.php>> Acesso em 23 abr. 2017.

⁶³ CRUZ, Ivelise Fonseca da. *Efeitos da Reprodução Humana Assistida*. SRS Ed. São Paulo, 2008, p. 127.

que devem ser garantidos a todas as pessoas, pois são tuteladas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, resguardando assim os direitos essenciais para a vida da pessoa.⁶⁴

Desta forma, o tema é muito polêmico envolvendo dois direitos muito importantes, que a quebra de ambos na reprodução humana assistida refletem muitos problemas na área jurídica e da ética, deixando uma lacuna para diversos questionamentos.

E que pensando assim, por mais que o direito a identidade seja um direito constitucional não proibindo assim ninguém de conhecer a sua origem genética, independentemente disso, atualmente o que é disposto é o direito ao anonimato do doador, o que é deixado muito claro no termo de consentimento e no contrato de doação assinado pelo doador.

Assim, o direito ao sigilo do doador é exposto no contrato em cláusulas, sendo que não poderá ser quebrada, podendo assim responsabilizar ambas as partes do contrato de doação de gametas ou embriões excedentários, principalmente a clínica médica.

A prática de doação de embriões pode acarretar alguns problemas éticos e jurídicos, como a criança querer conhecer a sua origem genética, ou seja, conhecer a sua ascendência, ou ainda pode ocorrer que o doador queira conhecer seu filho biológico.

Nesse sentido, faz necessário no contrato de doação de embriões os limites estabelecidos, sendo que esses limites provêm dos direitos fundamentais, da ética e da legislação. Por mais que não garanta sua integral eficácia, pois não há uma lei específica, o contrato garante a responsabilidade das partes nos limites do contrato.

Assim, por não existir uma lei específica sobre o tema e que garanta o equilíbrio dos limites, atualmente é firmado o direito ao anonimato.

Entretanto, apesar de haver diversos posicionamentos favoráveis ao direito do anonimato ao doador, o direito a origem genética e a identidade atribuem-se como um direito fundamental, pois a identidade é o que torna a pessoa diferente de cada ser, o que lhe torna individual. Assim negar a uma pessoa de conhecer a sua própria origem estará negando de conhecer a sua própria história, negando a pessoa de ser única.

⁶⁴ BELTRÃO, Silvio Romero. *Reprodução Humana Assistida: Conflitos éticos e legais, legislar é necessário*. Tese (Doutorado). UFPE. 2010, p. 150. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/3775/arquivo402_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 23 abr. 2017.

Portanto, ao discorrer os posicionamentos conflitantes, em atenção à garantia da dignidade da pessoa humana como uns principais fundamentos constitucionais se observa que o posicionamento mais plausível perante o tema, é o direito de conhecer a origem genética, se sobrepondo ao anonimato do doador, pelo fundamento que todos os seres humanos igualmente sem discriminação possuem o direito a vida, a saúde e logo de conhecer a sua origem, independente da escolha firmada por terceiros.

CONCLUSÃO

O método mais utilizado da reprodução humana assistida é a fertilização *in vitro*, que é a fertilização do gameta feminino com o gameta masculino, e como o nome já diz a fertilização é realizada fora do corpo. Esse método é o que mais levanta questionamentos. Sendo um dos problemas é a destinação dos embriões excedentes, que são os embriões que não são implantados e passam a serem congelados, ocorrendo assim o grande acúmulo de embriões em clínicas, uma das saídas para esse problema é destinar os embriões para doação a fim de procriação.

Para realização da doação se faz necessário o termo de consentimento do doador e também o contrato de doação de embriões. Porém, foram ponderados no presente trabalho os limites éticos e jurídicos do contrato.

Na pesquisa ficou definido ao analisar que os limites éticos e jurídicos, se dividem em direitos fundamentais, como o direito a vida e a saúde, a legislação, princípios da bioética sendo eles o modelo principialista como o princípio da autonomia, beneficência, não maleficência, justiça e modelo personalista como o princípio do direito a vida física, terapêutico e princípio da sociabilidade e da subsidiariedade. Ainda, vale ressaltar o princípio da dignidade da pessoa humana, por garantir o valor do ser humano.

Com relação a algumas limitações também foi apontado como limitações da aplicação do direito sucessório dos embriões, com base na reprodução humana assistida *post mortem*, no qual se conclui que o método é totalmente plausível pelo fato de permitir a procriação através do genitor sobrevivente e possibilitar a continuidade da descendência e constatou-se a necessidade de uma lei que regule o assunto.

Como resultado também se deu a discussão sobre os limites éticos e jurídicos, chegando à conclusão que o ser humano possui autonomia sobre o próprio corpo a respeito dos direitos reprodutivos, também que o método de reprodução humana assistida não é

somente para fins de procriação para pessoas inférteis, também conclui que o direito de conhecer a origem se sobrepõe ao direito do anonimato, possuindo a pessoa nascida de reprodução humana assistida heróloga o direito de conhecer a identidade dos doadores, assim como também as pessoas nascidas de reprodução humana assistida *post mortem* possuir o direito sucessório, ou seja, o direito a herança.

Portanto, conclui com o presente trabalho que o tema levanta vários questionamentos por ser um assunto polêmico, e se mostra necessária à criação de uma lei que regulamentasse o tema, abordando as questões éticas e jurídicas.

REFERENCIAS

BADALOTTI, Mariangela. Aspectos bioéticos da reprodução assistida no tratamento da infertilidade conjugal. Instituto de Bioética da PUCRS. *Revista da AMRIGS*, Porto Alegre, 54 (4): 478-485, out.-dez. 2010. Disponível em: <http://www.amrigs.org.br/revista/54-04/022-732_bioetica_aspectos.pdf> Acesso em 10 abr. 2017.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Reprodução assistida, conflitos éticos e legais, legislar é necessário*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito do Recife da UFPE, 2010. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3775/arquivo402_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 23 abr. 2017.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Ano VII, nº 8 - Junho de 2006. Disponível em: <<http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista08/Artigos/WesleyLousada.pdf>> Acesso em 26 abr. 2017.

BORIN, Sabrina Pippi. *Embrião humano: uma visão contratual*. UNISC, 2012. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/6851.pdf>> Acesso em 28 mar. 2017.

BRANCO, Wilfa Campos Castello. *A reprodução assistida e os embriões excedentes: tutela jurídica*. Dissertação (Mestrado). Universidade de Fortaleza, 2009. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp111209.pdf>> Acesso 28 mar. 2017.

CRUZ, Ivelise Fonseca da. *Efeitos da Reprodução Humana Assistida*. SRS Ed. São Paulo, 2008.

FERRARI, Andréia . *O princípio da vulnerabilidade no código de defesa do consumidor*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_principio_da_vulnerabilidade_no_codigo_de_defesa.pdf> Acesso em 08 abr. 2017.

ENÉIAS, Míria Soares, PEREIRA, Majoriê de Souza. *A reprodução assistida post mortem à luz do direito sucessório Brasileiro*. Disponível em:

<<http://imepac.edu.br/oPatriarca/v4/arquivos/trabalhos/ARTIGO04MIRIA.pdf>> Acesso em 24 abr. 2017.

FREITAS, Douglas Phillips. *Reprodução assistida após a morte e o direito de herança*. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=423>> Acesso em 10 abr. 2017.

FREITAS, Riva Sobrado de. et al. Biodireito. *XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS*, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/8v11nww1/2rrX87Fm37zIgvFK.pdf>> Acesso em 25 abr. 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais. O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de direito civil*. v. 4: Contratos, tomo 1: teoria geral. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. 3: Contratos e atos unilaterais. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOLDIM, JOSÉ ROBERTO. *Princípio da Beneficência*. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/benefic.htm>> Acesso 30 de mar 2017.

JAHR F. Bio=Ethik. Eine Umschau uber die ethichen Beziehung des Menschen zu Tier und Pflanze. Kosmos 1927;24:2. *Definição de Bioética* - Fritz Jahr 1927. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/bioet27.htm>> Acesso em 24 abr. 2017.

JUNGES, José Roque. *Bioética: perspectivas e desafios*. São Leopoldo: UNISINOS, 1999.

JUNQUEIRA, Cilene Rennó. *Bioética: conceito, fundamentação e princípios*. UNIFESP. Disponível em: <http://www.unasus.unifesp.br/biblioteca_virtual/esf/1/modulo_bioetica/Aula01.pdf> Acesso em 24 maio 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

LOCH, Jussara de Azambuja. *Princípios da bioética*. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/bioetica/cont/joao/principiosdebioetica.pdf>> acesso em 04 abr. 2017.

MACHADO, Cynthia Silva. *Bioética Na Reprodução Humana Assistida: os impactos éticos e emocionais no destino de embriões excedentários*. Dissertação (Mestrado). Faculdade Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, p.105. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/148562/machado_cs_me_fran.pdf?sequence=3> Acesso em 24 abr. 2017.

MARELLI, Letícia Franco. *Relatório de Belmont (1978)*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,relatorio-de-belmont-1978,42516.html> > Acesso em 24 maio 2017.

MENEGON, Vera Mincoff. *Consentindo ambiguidades: uma análise documental dos termos de consentimento informado, utilizados em clínicas de reprodução humana assistida*. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 20(3):845-854, mai-jun, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v20n3/22.pdf>> Acesso em 23 abr. 2017.

OLIVEIRA, Simone Born de. *Da bioética ao direito: manipulação genética e dignidade Humana*. 1. ed. (ano 2002), 6. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

PASSOS, Marianna Gazal. PITHAN, Livia Haygert. A doação compartilhada de óvulos no Brasil sob enfoque do Direito e da Bioética. *Revista da AMRIGS*, Porto Alegre, 59 (1): 55-59, jan.-mar. 2015. Disponível em: <http://www.amrigs.org.br/revista/59-01/10_1452_Revista%20AMRIGS.pdf> Acesso em 21 abr. 2017.

PELLEGRINELLO, Ana Paula. *A tutela dos direitos fundamentais das mulheres na reprodução humana assistida no Brasil: autonomia existencial e condição feminina*. Dissertação. UniBrasil. 2014. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/Ana%20Paula%20Pellegrinello.pdf>> Acesso 20 mar. 2017.

PETTERLE, Selma Rodrigues. *O direito fundamental à identidade genética na Constituição brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

REIS, Carolina Eloáh Stumpf. *Direitos da personalidade na reprodução assistida heteróloga*. UFSC. 2009, p. 12. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direitos_da_personalidade_na_reproducao_assistida_heterologa.pdf> Acesso em 20 mar. 2017.

REICH WT. *Encyclopedia kos bioethics*. 2nd ed. New York; MacMillan. 1995; XXI. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/biodef.htm>> Acesso em 24 abr. 2017.

RESOLUÇÃO CFM nº 2.121/2015. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf> Acesso 20 mar. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. *Estatuto da Reprodução Assistida*. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2009, p. 211. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08032010-095921/pt-br.php>> Acesso em 23 abr. 2017.

SIQUEIRA, Patrícia. *O Direito À Identidade Genética Na Reprodução Humana Artificial Heteróloga*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c003c81e1a36826b>> Acesso 24 abr. 2017.

Sgreccia, Elio. *Manual de Bioética - I Fundamentos e ética biomédica*. São Paulo: Loyola, 1996.

SPAREMBERGER , Raquel Fabiana Lopes. THIESEN , Adriane Berlesi. O Direito de Saber a nossa história: identidade genética e dignidade humana na Concepção da bioconstituição. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*. UniBrasil. Curitiba-PR. 2010. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/124/123>> Acesso em 11 abr. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos em espécie*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.